



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Protocolo: Nº 38507/2023
Cód. Verificador: 2G1KXIF8

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 1207506483 - W C CONSTRUTORA LTDA
CPF/CNPJ: 48.727.071/0001-17
Endereço: RUA 3000, nº 325 **CEP:** 85.070-190
Cidade: Balneário Carnboriú **Estado:** SC
Bairro: CENTRO
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: arquitetura.innovare@outlook.com
Responsável:
mail: **Fone Cel.:**
Assunto: 12 - LICITAÇÕES E CONTRATOS
Subassunto: 622 - CONTRARRAZOES
Data/Hora Abertura: 01/11/2023 08:28
Previsão: 16/11/2023
Finalidade: Processo Interno

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

Contrarrazão referente a Concorrência nº 08/2023.

ATENÇÃO: A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: itapoa.atende.net - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.



Assinado digitalmente por:
LAYRA DE OLIVEIRA:09755541900
01/11/2023 08:28:46

W C CONSTRUTORA LTDA
Requerente


LAYRA DE OLIVEIRA
Funcionário(a)


Recebido

ESTE DOCUMENTO FOTOGRAFADO EM: 01/11/2023 08:28:03 00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.atende.net/tp65423673e87a>.



CONTRARRAÕES EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 08/2023 - PROCESSO Nº 85/2023

 **De** W C CONSTRUTORA E INCORPORADORA <w.c.EngenhariaeArquitetura@outlook.com>
Para licitacoes@itapoa.sc.gov.br <licitacoes@itapoa.sc.gov.br>
Data 31-10-2023 12:57

 contrarracoes ginásio.pdf (~2.1 MB)

Prezadas, bom dia!

Em anexo, as contrarrazões apresentadas por esta empresa em face ao recurso interposto pela empresa Impianta.

Por gentileza, confirmar o recebimento.

Att,

Ana Paula Zimmermann

Arquiteta e Urbanista

CAU A 175729-6

(47) 9 9747 0618

Enviado do [Email](#) para Windows



W C CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
CNPJ 48.727.071/0001-17
Rua 3000, nº 325, Sala 5B | Centro | CEP: 88.330-334
(47) 9 9747 0618 | w.cengenheiraarquitectura@outlook.com
Balneário Camboriú | Santa Catarina

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A)

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

RUA MARIANA MICHELS BORGES, 201, ITAPOÁ – SANTA CATARINA

REF. EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 08/2023 - PROCESSO Nº 85/2023

W C CONSTRUTORA LTDA. – ME, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n. 48.727.071/0001-17, com sede na Rua 3000, nº 325, Sala 5B, Centro, CEP 88.330-334, Município de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do, do inciso I, do artigo 109, da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES

Ao Recurso interposto por **IMPLANTA CONSTRUÇÕES EIRELI**, já devidamente qualificada nos autos de recurso.

Considerando a decisão da Digna Comissão de Licitação que após exame criterioso, **HABILITOU** a empresa recorrida **W C CONSTRUTORA LTDA. – ME**;

Considerando, também, as alegações infundadas da empresa recorrente que, claramente, age com o intuito de atrapalhar o certame, ignorando o princípio da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, podendo configurar prejuízo à Administração Pública;

A empresa recorrida **W C CONSTRUTORA LTDA. – ME**, forte nos argumentos a seguir articulados, apresenta suas contrarrazões:

I – DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente insurreição encontra-se **TEMPESTIVA**, uma vez que publicado no portal da transparência, na data de 24 de outubro de 2023, a convocação para apresentação de contrarrazões, se assim os licitantes quiserem, da **CONCORRÊNCIA Nº 08/2023**, conforme prevê o art. 109, a, § 1º da Lei nº 8.666/93.



W C CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
CNPJ 48.727.071/0001-17
Rua 3000, nº 325, Sala 5B | Centro | CEP: 88.330-334
(47) 9 9747 0618 | w.cengenheiraearquitetura@outlook.com
Balneário Camboriú | Santa Catarina

II – DAS CONTRARRAZÕES

No Portal da Transparência do Município de Itapoá, Santa Catarina, foi publicado o resultado da análise dos documentos referentes a HABILITAÇÃO da Concorrência nº 08/2023 - Processo nº 85/2023, para a Contratação de empresa de construção civil com serviço de mão de obra especializada e fornecimento de materiais para construção de Ginásio Multiuso, com área total construída de 2.169,21m², conforme projetos, memorial descritivo, planilhas e demais anexos partes integrantes do Edital, ato pelo qual a recorrida **W C CONSTRUTORA LTDA ME** foi habilitada.

Ocorre, que, de forma equivocada, com o intuito de sagra-se a única empresa habilitada ao certame, a empresa recorrente, praticou ato contrário aos princípios que regem os procedimentos administrativos e rente ao disposto no artigo 3º “caput” e art. 41 da Lei nº 8.666/93, que prevê que faz-se obrigatória a observância das normas. Vejamos:

*“Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”*

A empresa recorrente impugna a HABILITAÇÃO do certame supramencionado, com alegações infundadas contra a empresa recorrida, eis que pelos documentos apresentados não restam dúvidas pela justa habilitação da recorrida, pelos fundamentos a seguir expostos:

II.1 – DA HABILITAÇÃO ECÔNOMICA-FINANCEIRA

A empresa recorrente alega em seu primeiro tópico, que não é possível verificar as alterações contratuais, bem como a legalidade do sócio administrador da empresa Recorrida, afirmando que o balanço patrimonial não deve ser considerado válido. Ora, vejamos que, no edital divulgado, solicita-se:

7.6.1.1. Documento de identificação, com foto, do responsável pelas assinaturas das propostas comerciais, das declarações constantes neste edital e do contrato social; se for o caso, apresentar procuração conferindo poderes ao responsável pela empresa para praticar atos junto à Administração Pública.

(...)

7.6.1.3. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas alterações posteriores ou instrumento consolidado, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando



W C CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
CNPJ 48.727.071/0001-17
Rua 3000, nº 325, Sala 5B | Centro | CEP: 88.330-334
(47) 9 9747 0618 | w.cengenheiraarquitectura@outlook.com
Balneário Camboriú | Santa Catarina

de sociedades empresárias e, no caso de sociedades de ações, acompanhado de documentos de eleição ou designação de seus administradores;

Primeiramente, é importante ressaltar que a empresa recorrida licita junto a Prefeitura municipal de Itapoá desde o mês de janeiro de 2023, sagrando-se vencedora de vários certames, com contratos em curso, sendo que **todas as alterações contratuais realizadas foram repassadas aos responsáveis pelos referidos contratos.**

Pois bem, não há o que se falar no descumprimento dos itens acima transcritos, uma vez que a empresa recorrida apresentou em seu envelope de habilitação certidão de inteiro teor, emitida na data e 10/10/2023, em que consta o instrumento consolidado, *in verbis*:

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em Balneário Camboriú.

CLÁUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

ERISON HENRIQUE CASTRO, nacionalidade brasileira, nascido em 25/11/1997, solteiro, empresário, CPF nº 096.477.019-93, carteira de identidade nº 06604385020, órgão expedidor SESP - PR, residente e domiciliado na rua Saldanha Marinho - de 0896/897 A 2549/2550, 1468, centro, Guarapuava. PR, CEP 85010290, Brasil.

Req: 81300001358368

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 10/07/2023
Certifico o Registro em 10/07/2023 Data dos Efeitos 10/07/2023
Arquivamento 20238988481 Protocolo 238988481 de 07/07/2023 NIRE 42207656091
Nome da empresa W C CONSTRUTORA LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 477236368050783
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/07/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

CONTROLE: 27168248154182 CPF SOLICITANTE: 981.852.849-20 NIRE: 42207656091 EMITIDA: 10/10/2023 PROTOCOLO: 237444186

Logo, a documentação apresentada está em consonância com o disposto no 7.6.1.3 do Edital.

Esclarecida essa questão, a empresa recorrente também questiona a elegibilidade do sócio administrador Cesar Gabriel Snak Wirmond Proença. Ora, tal informação consta no próprio instrumento consolidado:



W C CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
CNPJ 48.727.071/0001-17
Rua 3000, nº 325, Sala 5B | Centro | CEP: 88.330-334
(47) 9 9747 0618 | w.cengenheiraearquitetura@outlook.com
Balneário Camboriú | Santa Catarina

CLÁUSULA NONA. A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** ao Sócio **CESAR GABRIEL SNAK WIRMOND PROENÇA** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

Novamente, a questão quanto a legalidade e responsabilidade legal do sócio administrador Cesar Gabriel Snak Wirmond Proença está mais do que evidente, comprovada e aprovada perante a Digna Comissão de Licitação.

Seguindo, ao que se refere ao Balanço patrimonial temos duas cláusulas específicas, vejamos:

*7.6.3.2. **Balanço patrimonial, acompanhado de notas explicativas e demonstrações contábeis acompanhado do termo de abertura e encerramento do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;***

*7.6.3.3. **As empresas sujeitas à apresentação de Escrituração Contábil Digital (ECD) nos termos do art. 2º do Decreto Federal nº 6.022/2007, com a utilização do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), poderão apresentar em documentos impressos extraídos do livro digital o Balanço Patrimonial a Demonstração de Resultado, os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital e o Termo de Autenticação na Junta Comercial, todos emitidos pelo Programa Validador e Autenticador (PVA);***

Cabe esclarecermos que a empresa recorrida está obrigatoriamente sujeita a apresentar **Escrituração Contábil Digital (ECD)** e, como já apreciado pela presente Comissão de Licitação, não só nesse certamente, mas como em outros, onde sagrou-se habilitada e vencedora a recorrida, demonstrando estar de acordo com a norma editalícia.

Porém, para que não se reste dúvidas quanto à sua validade, é importante entender o que é a ECD.

Segundo a Receita Federal do Brasil, a Escrituração Contábil Digital (ECD) 2023, é um arquivo eletrônico que contém todas as informações contábeis de uma empresa referentes ao ano-calendário 2022, como livro diário, livro-razão, balancetes, balanços e demonstrativos contábeis. O documento, que substitui aqueles em papel, deve ser transferido ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), gerido pela Receita Federal.

A recorrente afirma que a alteração do nome empresarial invalida o documento apresentado. Novamente uma informação infundada!



W C CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
CNPJ 48.727.071/0001-17
Rua 3000, nº 325, Sala 5B | Centro | CEP: 88.330-334
(47) 9 9747 0618 | w.cengenheiraearquitetura@outlook.com
Balneário Camboriú | Santa Catarina

Ora, a presente escrituração contábil fora realizada e autenticada em 03/01/2023, às 14:52:04, através do recibo de número, BC.E5.6C.18.49.52.FD.A7.0E.EA.EA.28.94.6C.15.46.59.E3.D8.48-6, assinado com certificado digital pelo contador Fernando Antonio Borazo Ribeiro.

Ademais, o CNPJ da recorrida permanece o mesmo, não existindo óbice quanto a legitimidade do documento.

Ainda, frisa-se que a empresa recorrida teve seu ECD emitido em data anterior à mudança de seu nome empresarial e sede, o que, conforme consulta realizada junto ao MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO LEIAUTE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD), na orientação quanto a transformação e transferência de sede, esta situação, por força do Decreto nº 8.683/2016, deixou de ser considerada como situação especial. Vejamos:

Anexo ao Ato Declaratório Executivo Cofis nº 34/2016

Manual de Orientação do Leiaute da ECD
Atualização: Maio de 2016

1.30. Transformação e transferência de sede

Com a publicação do Decreto nº 8.683, de 25 de fevereiro de 2016, a transformação e a transferência de sede deixaram de ser consideradas como situações especiais.

Portanto, nos casos de transformação ou transferência de sede, as pessoas jurídicas deverão entregar um arquivo único da ECD, com as informações válidas no último dia do período a que se refere a escrituração. Ademais, o campo "IND_SIT_ESP" (Indicador de situação especial) do registro 0000 não deve ser preenchido.

Como se vê acima, o referido documento deve ser entregue contendo as informações válidas no último dia do período a que se refere a escrituração. Assim, somente haverá alteração destes dados na entrega do próximo arquivo único da ECD, caindo por terra as alegações da recorrente.

Por fim, esclarecidas as questões apontadas, fica-se evidente a justa e correta decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação em habilitar a empresa recorrida, bem como que as alegações da recorrente deverão ser desconsideradas.

II.II – DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

II.II.I – DAS CERTIDÕES DE REGISTRO

Adiante, a empresa recorrente questiona a habilitação técnica da recorrida, com argumentações infundadas, bem como a veracidade das informações atestadas, questionando a idoneidade da empresa recorrida e sua responsável técnica. Vejamos que alega que, em seu próximo tópico, a empresa recorrida deixou de atender o item 7.6.4.1 do Edital, transcrito abaixo:



W C CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
CNPJ 48.727.071/0001-17
Rua 3000, nº 325, Sala 5B | Centro | CEP: 88.330-334
(47) 9 9747 0618 | w.cengenhiraearquitetura@outlook.com
Balneário Camboriú | Santa Catarina

7.6.4.1. Prova de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU ou Conselho Federal dos Técnicos - CFT, da jurisdição da licitante, através da apresentação da Certidão de Pessoa Jurídica, **dentro do prazo de validade**. Quando a Empresa Licitante for de outro Estado, deverá obrigatoriamente apresentar, depois de declarada vencedora, o visto para licitar no CREA-SC ou CFT/SC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis;

Ora, a empresa apresentou as certidões dentro do prazo de validade junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo, a qual foi emitida em 10/10/2023 e com prazo de validade até 20/12/2023, e no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina, a qual foi emitida em 15/05/2023 e com prazo de validade até 31/12/2023.

Ambas as certidões estão dentro do prazo de validade, com Atividades Técnicas aprovadas pelo CREA-SC e CAU-BR, limitadas as áreas de Engenharia Civil e Arquitetura, porém a recorrente alega a invalidade das mesmas, citando que, devido a atualização contratual, as mesmas perderiam seu devido valor. Pois bem, as certidões assim informam:

*“Este documento perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nele contido e **desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro ou visto.**” CREA – SC*

*“CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) **contido(s) neste documento**, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos. - Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos **elementos cadastrais nela contidos.**” CAU – BR*

Não há o que se falar de certidão inválida, uma vez que os dados cadastrais que estão descritos nos referidos documentos podem ser conferidos e atestados junto a documentação de constituição empresarial, além de que, a sua veracidade e registro da empresa junto aos conselhos de classe podem ser consultados junto aos referidos órgãos e eletronicamente. Desta forma, fica evidente que a empresa recorrida atende ao requisito que trata-se de demonstrar o seu registro junto aos conselhos de classe.

Ademais, caso ainda paire dúvidas acerca do tema, em uníssono com os Tribunais de Justiça e o Tribunal de Contas da União, frisa-se que se trataria de mera irregularidade, que não configura razão suficiente para inabilitar a empresa, e por consequência, recusar sua proposta, que poderá ser a mais vantajosa para o município. O excesso de rigor formal é extremamente prejudicial à Administração Pública pois, limita o universo de participantes, fere o princípio da livre concorrência e cerceia o direito do ente público de ter uma boa proposta, com um valor mais vantajoso.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Pátrios, em casos análogos:



W C CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
CNPJ 48.727.071/0001-17
Rua 3000, nº 325, Sala 5B | Centro | CEP: 88.330-334
(47) 9 9747 0618 | w.cengenheiraearquitetura@outlook.com
Balneário Camboriú | Santa Catarina

Agravo de Instrumento

Nº 2084620-81.2018.8.24.000 SÃO PAULO

Agravante: OENGENHARIA LTDA. ("ACTEMIUM")

Agravados: DIRETOR DE ENGENHARIA OBRAS DA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS OUTROS

Interessados: SIEMENS LTDA E OUTROS

MMª. Juíza de Direito: Dr.ª Ana Luiza Villa Nova LICITAÇÃO.

*Liminar objetivando suspensão dos efeitos de decisão administrativa que habilitou vencedora do certame. Ausência de probabilidade do direito decorrente da prova inequívoca, ou fumus. Decisão conformada. Agravo não provido.
(...)*

Não vislumbro ilegalidade da decisão administrativa que rejeitou impugnação da impetrante quanto certidão do CREA apresentada pela empresa vencedora, pois, ainda que tenha havido alteração de dado da empresa Siemens, não atualizado perante CREA, exigência de manutenção dos dados atualizados para fins da validade da certidão exigência formal estabelecida pelo órgão, fim de assegurar fidelidade do teor da certidão, ou seja, de que seu conteúdo corresponde realidade, porém, tal circunstância não tem condão de macular comprovação de que empresa está registrada perante aquele Conselho, pois não se confunde invalidade da certidão por conter um dado desatualizado, com invalidade do registro, de modo que que importa atende finalidade do edital comprovação de que há registro da empresa perante CREA, que dado que está desatualizado não afasta os requisitos exigidos pelo edital.

AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA LIMINAR INDEFERIDA NO JUÍZO A QUO LICITAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA DESATUALIZADA MERA IRREGULARIDADE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME ASSEGURADA PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS QUE POSSIBILITAM MODIFICAÇÃO DO DECISUM RECURSO PROVIDO. A apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA desatualizada em relação seu capital social, por trata-se de irregularidade que não tem pertinência com finalidade da exigência, de ser assegurada participação da licitante no certame. (AI 101540/2013, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUAR TA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 28/01/2014, Publicado DJE 04/05/2014).

Aliás, não outro o entendimento do Tribunal de Contas da União, que em acórdão exarado pelo plenário, expressa o seguinte:

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

REPRESENTAÇÃO FORMULADA AO TCU APONTOU POSSÍVEIS IRREGULARIDADE NA CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL N. 004/2009, PROMOVIDA PELA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS [CBTU], COM VISTAS CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE OITO VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS VLTS, PARA SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE MACEIÓ.



W C CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
CNPJ 48.727.071/0001-17
Rua 3000, nº 325, Sala 5B | Centro | CEP: 88.330-334
(47) 9 9747 0618 | w.cengenheiraarquitectura@outlook.com
Balneário Camboriú | Santa Catarina

Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar "Certidão de Registro Quitação de pessoa jurídica", emitida pelo CREA/CE, inválida, "pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital ao objeto social".

Após examinar as contrarrazões da empresa, **comissão de licitação da CBTU decidiu manter sua habilitação, sob fundamento de que certidão do CREA "não tem fito de comprovação capital social ou do objeto da empresa licitante, que realizado mediante apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial"**. Para representante (consórcio), procedimento adotado teria violado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois comissão de licitação habilitara proponente que "apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico". Cotejando teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na "18ª Alteração Consolidação de Contrato Social" da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou relator que, de fato, "há divergência nos dados referentes ao capital social ao objeto. No que tange ao capital social, "houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00", no tocante ao objeto, "foi acrescentada fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como sua manutenção assistência técnica operação. **Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital no art. 30, -1 da Lei n.º 8.666/93, até porque tais modificações "evidenciam incremento positivo na situação da empresa".** Acompanhado manifestação do relator, deliberou Plenário no sentido de considerar representação improcedente. Acórdão n. 352/2010- Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010.

Ao analisar situação análoga a presente, o Tribunal de Consta da União entendeu, com base no princípio do formalismo moderado, que erro formal quanto ao capital social ou mudança de endereço como no caso, informado na certidão do CREA, não prejudica participação do Licitante. Confira-se:

(...)

7.2 Todavia, **o fim pretendido pela certidão foi alcançado, qual seja: comprovar inscrição e quitação da empresa consorciada junto ao CREA.** Considerando que empresa inscrita estava quite junto ao CREA, NÃO HAVERIA ÓBICE PARA EMISSÃO DE NOVA CERTIDÃO COM CAPITAL SOCIAL ATUALIZADO. Não vislumbro má-fé, seja por parte da consorciada, seja por parte da Comissão de Licitação. (TCU Plenário, TC 000.443/2010-7, Acórdão 1273/2010, Ata 18, Relator: Ministro Raimundo Carreiro, DOU 10/06/2010 doc. 03)

Após explanado o entendimento dos Tribunais acerca da matéria, ressalta-se que as certidões apresentadas estão válidas e, também, o registro da empresa recorrida junto aos conselhos de classe, podendo ser confirmada eletronicamente, conforme verifica-se abaixo:



W C CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
CNPJ 48.727.071/0001-17
Rua 3000, nº 325, Sala 5B | Centro | CEP: 88.330-334
(47) 9 9747 0618 | w.cengenheiraearquitetura@outlook.com
Balneário Camboriú | Santa Catarina

ACHE UM ARQUITETO E URBANISTA

Preencha pelo menos um dos campos abaixo e selecione procurar para acessar a lista de arquitetos e urbanistas de seu interesse.

Profissional Empresa

Nome da Empresa: 48.727.071/0001-17

Registro CAU: []

Buscar por localidade: SC

Nome completo do município: []

RESULTADO DA BUSCA

Clique no nome para ver mais informações profissionais.

Recultado por localidade	Título
SC	38.137
SC	3.280

Nome fantasia	Razão Social	Registro CAU	Data início registro	Data fim registro	Situação do registro	Município	UF
W C CONSTRUTORA E INCORPORADORA	W C CONSTRUTORA LTDA	PJ563271	01/12/2022		ATIVO	BALNEÁRIO CAMBORIÚ	SC

Ver detalhes

CAU/BR Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

Informação extraída eletronicamente do site <https://acheumarquiteto.caubr.gov.br/> na data de 25/10/2023.

Ficha Cadastral da Empresa

Tipo de Registro: Registro Multir
Número Registro: 199743-3
Data Registro: 04/05/2023

Dados Cadastrais

Razão Social: W C Construtora Ltda.
Cidade: Balneário Camboriú UF: SC

Endereço

Endereço: Rua 3000, 325, Sala 5-B, Centro - 88.330/334 - Balneário Camboriú / SC
Situação do Endereço: Regular Telefone: (47) 9 9747-0618

Objetivos Sociais

Atividades Técnicas aprovadas pelo DREA-SC, limitadas a(s) área(s) de Engenharia Civil: prestação de serviços de construção civil, engenharia civil, hidráulica, supervisão de obras, gerenciamento de projetos, vistoria, pericia técnica de projetos e obras, serviços de desenho técnico relacionado a engenharia, fundações e prestação de serviços de manutenção e reparação em construções industriais, residenciais e comerciais, montagem de edificações pré-moldadas e de metal, construção de obras viárias, calçamentos com pedras irregulares e pavimentação asfáltica.

Responsáveis Técnicos

Profissional: 154013-7 - Emerson Henrique Castro

Quadro Técnicos

Empresa tem corpo técnico.

Informação extraída eletronicamente do site <https://creanet.crea-sc.org.br/publico/consulta/empresas> na data de 25/10/2023.



W C CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
CNPJ 48.727.071/0001-17
Rua 3000, nº 325, Sala 5B | Centro | CEP: 88.330-334
(47) 9 9747 0618 | w.cengenheiraearquitetura@outlook.com
Balneário Camboriú | Santa Catarina

Nobre Comissão Permanente de licitação, torna-se evidente que a empresa recorrida cumpre o disposto no item 7.6.4.1 do Edital, apresentando a Prova de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, afastando as alegações da empresa recorrente.

II.II.II – DO VÍNCULO EFETIVO PROFISSIONAL

Ainda, na tentativa de manter-se a única empresa habilitada no certame, a recorrente continua neste tópico, atacando novamente a legitimidade do sócio administrador Cesar Gabriel Snak Wirmond Proença e do contrato de prestação de serviços entre a empresa e a responsável técnica, Arquiteta e Urbanista Ana Paula Snak Proença Zimermann, ainda insistindo na alteração de nome empresarial, **ignorando completamente a existência do número de CNPJ, que permanece inalterado.**

Pois bem, prezada Comissão de Licitação, não há o que se falar sobre a legitimidade das assinaturas contratuais, uma vez que, como citado no início da presente peça de contrarrazões, o Sr. Cesar Gabriel administra isoladamente a empresa recorrida perante todos os atos. Ainda, sem muitas delongas, **o CNPJ informado é o mesmo CNPJ que consta em toda a documentação apresentada**, certidões, ECD e declarações, não restando dúvidas, quanto a constituição empresarial.

Ainda, a empresa recorrente tenta desmoralizar a responsabilidade técnica, apresentando documentação de uma terceira empresa, afirmando que a Arquiteta Ana Paula exerce a função de responsável para ambas, alegando que é sócia da terceira empresa e que não seria possível estipular por qual empresa exerceria sua responsabilidade.

Prezada Comissão, ressaltamos que a empresa citada, Construtora Zimermann Ltda., executou algumas obras para o Município de Itapoá, porém, neste certamente em questão, **ela não está concorrendo**, uma vez que **NÃO PROTOCOLOU** documentação para tal feito.

Desta forma, a Arquiteta Ana Paula não está cometendo irregularidades, e muito menos, representando duas empresas no presente certame. Ainda, frisamos que, segundo ao CAU, nos RRTs de Cargo ou Função, **cada profissional só pode ser responsável técnico de, no máximo, 03 (três) empresas**, ou seja, a Arquiteta Ana Paula, perante o conselho de classe em que está registrada, poderá sim, exercer a sua função em ambas as empresas, lembrando que, para a emissão de RRT de cargo e função, a documentação passa



W C CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
CNPJ 48.727.071/0001-17
Rua 3000, nº 325, Sala 5B | Centro | CEP: 88.330-334
(47) 9 9747 0618 | w.cengenheiraarquitectura@outlook.com
Balneário Camboriú | Santa Catarina

por análise do Conselho, não restando dúvidas que, **novamente, a empresa recorrente apresenta alegações infundadas.**

II.III – DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

Na tentativa desesperada de inabilitar a empresa recorrida, a empresa recorrente, de forma grave, alega inveracidade e manipulação no acervo apresentado. Ora, tentativa essa que não deverá prosperar!

A CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO Nº 0000000852267 é referente a Contratação de empresa com serviço de mão de obra especializada e fornecimento de materiais para executar a ampliação da Escola Municipal de ensino Infantil Arco Íris, no Balneário Brandalize, totalizando área de 495,67m², conforme projetos, planilhas e demais anexos, partes integrantes do Edital, licitação esta que, a empresa responsável pela execução fora Construtora Zimermann e a responsável técnica a Arquiteta Ana Paula. **Obra finalizada, fiscalizada e aprovada** pelo Secretária de Educação do Município.

Quando a empresa recorrente afirma manipulação, além de estar tecendo graves acusações contra a Responsável técnica e a empresa executora, questiona a capacidade técnica de servidores públicos, no caso fiscalização e direção de obras da secretária municipal de educação, o que não reflete a realidade, conforme explanado abaixo.

Dito isto, o atestado aprovado emitido pela secretária de Educação, **por si só, atesta a execução dos serviços**, dentre falhas projetuais e planilha orçamentária, a empresa executora e sua responsável técnica seguiram fielmente todos os elementos técnicos, dentre eles, **o memorial descritivo**.

A fim de que não reste dúvidas quanto a veracidade da CAT e capacidade técnica dos profissionais que o executaram e atestaram, cabe a empresa recorrida esclarecer que a obra iniciou-se em 19/12/2022, e após seu início e serviços preliminares executados, a empresa executora, por intermédio de sua responsável técnica, ao iniciar os serviços de hélice contínua, **constatou-se a ausência de sondagem do solo, além de medidas divergente entre planilha orçamentária, cota projetual e legenda projetual, não definindo ao certo uma cota final para as estacas em hélice contínua.**

É importante elucidar o que é uma estaca em hélice contínua: a perfuração do solo ocorre através de um trado helicoidal acoplado a um equipamento sobre esteiras. Após a montagem do trado na máquina e a verificação do prumo, inicia-se a perfuração. **Os diâmetros do trado podem variar de 30 a 100 centímetros e os comprimentos de 15 até 30 metros**



W C CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
CNPJ 48.727.071/0001-17
Rua 3000, nº 325, Sala 5B | Centro | CEP: 88.330-334
(47) 9 9747 0618 | w.cengenheiraearquitetura@outlook.com
Balneário Camboriú | Santa Catarina

(VELLOSO; LOPES, 2011). Ressalta-se que essas características dependem da tecnologia disponível no mercado local. Após atingir a cota de apoio, sem a retirada prévia do trado, inicia-se a concretagem da estaca, que ocorre simultaneamente à retirada do trado, mantendo uma velocidade adequada para que não haja reduções do diâmetro previsto em projeto decorrente de uma instabilidade do solo. Somente após a concretagem da estaca até a cota do terreno, a limpeza do local com a remoção do concreto excedente e do solo fruto da escavação, que é colocada a armação. Essa, por sua vez, é inserida no concreto fresco considerando cota e posicionamento previstos no projeto de fundações.

O memorial descritivo anexo aos elementos técnicos assim determina:

ENGENHEIRO EXECUTOR deverá acompanhar e verificar se:

- Atingiu a cota de assentamento especificada em projeto;
- Atingiu a resistência adequada;
- Estabilidade das paredes das valas escavadas;
- Presença de água. Caso sim, eliminar através de bombas antes da concretagem;
- Se a locação dos furos estão conforme o projeto.

Dito isto, após análise dos elementos técnicos, dentre eles o **memorial descritivo**, e conforme já exposto anteriormente, **sem sondagem do solo**, que serviria, para demonstrar o tipo de solo e resistências encontradas, iniciou-se a perfuração, observando-se ao final da cota projetual, um material argiloso pouco resistente entre as camadas de areia, desta forma, a responsável técnica, a fim de atender ao disposto em memorial, garantido a segurança de usuários durante a execução da obra e posteriormente, principalmente por tratar-se de uma escola de educação inicial, optou por acionar a fiscalização da secretaria de educação, afim de encontrar melhor solução, sendo então, decidido *"in loco"* entre a responsável técnica e Fiscalização do contrato, pela extensão da estaca hélice contínua, por 2 metros, sendo a mesma profundidade da camada de argila anteriormente encontrada, alcançando a cota final de 12m.

Não há o que se falar quanto a capacidade técnica da arquiteta Ana Paula e da empresa recorrida, uma vez que comprovado a responsabilidade técnica de serviços anteriormente executados com satisfação.

Ademais, caso ainda tenha se dúvidas quanto à capacidade técnica da recorrida e sua Arquiteta, ressaltamos que no momento a recorrida está executando junto ao Município de Itapoá, os contratos nº 74/2023, com **1.464 metros lineares** de Estaca Hélice Contínua, e nº 29/2023, com **1.952 metros lineares** de Estaca Hélice Contínua, este último, a menos de 50m de distância da obra apresentada em CAT, com perfurações de 16 metros de profundidade.



W C CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
CNPJ 48.727.071/0001-17
Rua 3000, nº 325, Sala 5B | Centro | CEP: 88.330-334
(47) 9 9747 0618 | w.cengenheiraearquitetura@outlook.com
Balneário Camboriú | Santa Catarina

Por fim, na tentativa desesperada de manter-se a única empresa habilitada no certame, a recorrente apresenta alegações nitidamente inverídicas com relação à CAT, **obviamente não tendo argumentos para explicar sobre algo que não participou e que não era de sua responsabilidade, ignorando a fiscalização pública.**

II.IV – DA CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL DA EMPRESA RECORRENTE

Quando a empresa recorrente aponta tal fato, a fim de criar especulações infundadas, tem-se por único objetivo camuflar o seu acervo técnico, que EVIDENTEMENTE **não atende** as normas editalícias. Vejamos o que o item 7.6.4.4 do Edital, **Capacidade técnica profissional**, diz:

7.6.4.4.1. Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, acompanhado da CAT - Certidão de Acervo Técnico, compatíveis em características e quantidades com o objeto licitado, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrado no CREA (Instrução Normativa nº 001 de 09/02/2001 do CREA/SC) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU ou Conselho Federal dos Técnicos - CFT, que comprovem que o seu responsável técnico (Engenheiro civil ou arquiteto, ou outro profissional com qualificação demonstrada para a execução dos serviços), pertencente ao quadro efetivo da empresa na data da licitação, exerceu atividade de no mínimo 50% do objeto licitado, ou seja, execução de:

- obra de construção civil de 1.084m², e
- **estaca hélice contínua, totalizando 818m lineares, e**
- estrutura treliçada de cobertura, tipo arco, totalizando 11.393Kg.

Pois bem, prezada comissão de Licitação, a empresa recorrente apresentou, em seu acervo, somente 785 **metros lineares** de execução de estaca hélice contínua, vejamos:

4.1.1	Arrasamento de cabeça de estacas	un	85,00
4.1.2	Perfuração de estaca hélice contínua diâmetro 25 e 30cm	m	510,00
4.1.3	Armadura de aço CA-60 bitola 5,00mm para estaca hélice contínua	kg	315,39
4.1.4	Armadura de aço CA-50 bitola 6,3 a 20mm para estaca hélice contínua	kg	1184,64
4.1.5	Concreto estrutural dosado em central, fck = 20 Mpa para estaca hélice contínua	m ³	18,84
4.1.6	Bombeamento do concreto para estaca hélice contínua	m ³	18,84
4.2	Estacas		
4.2.1	Arrasamento de cabeça de estacas	un	48,00
4.2.2	Perfuração de estaca escavada diâmetro 25	m	12,00
4.2.3	Perfuração de estaca diâmetro 25 hélice contínua	m	44,00
4.2.4	Perfuração de estaca diâmetro 30 hélice contínua	m	22,00
4.2.5	Perfuração de estaca diâmetro 40 hélice contínua	m	99,00
4.2.6	Perfuração de estaca diâmetro 50 hélice contínua	m	110,00
4.2.7	Preparação de terreno para fundação	vb	1,00
4.2.8	Bobcat para auxílio na fundação	dia	1,00



W C CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
CNPJ 48.727.071/0001-17
Rua 3000, nº 325, Sala 5B | Centro | CEP: 88.330-334
(47) 9 9747 0618 | w.cengenheiraarquitectura@outlook.com
Balneário Camboriú | Santa Catarina

Os demais itens, em anexo nas inúmeras páginas da CAT, tratam-se de Montagem de armadura de estacas em quilogramas e, ainda, outro possível item de estaca em hélice contínua está em unidade VB (VERBA). Ademais, **o edital não prevê a somatória de acervos a fim de compor a metragem por ele estipulada.**

Quando uma empresa apresenta sua unidade de medida em VERBA, conclui-se que não é possível a sua real quantificação, uma vez que seu uso só deve ser aplicado quando não há possibilidade de definir quantidades. No caso em tela trata-se de um atestado de conclusão que, após a execução da Hélice Contínua, era possível quantificar a metragem linear.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é claro:

Concorrência para realização de obra: 2 - Cotação, na planilha de preços das licitantes, de diversos itens por meio da rubrica “verba” (vb) como unidade de medida

*Outro problema identificado no âmbito da Concorrência n.º 001/CINDACTA IV/2009 foi o fato de as planilhas orçamentárias das licitantes apresentarem cotação de diversos itens com a rubrica “Verba” (Vb) como unidade de medida. **Esse fato, por impossibilitar a mensuração do custo unitário dos produtos, vai de encontro ao disposto nos arts. 6º, IX, “f”, e 7º, § 2º, II, e § 4º, da Lei n.º 8.666/93. Não por outro motivo, ressaltou o relator, a jurisprudência do Tribunal considera tal prática ilegal. Enfatizou ainda em sua proposta de deliberação que apesar de admitida a orçamentação por verba, ela só deve ser aplicada quando não há como se definir unidades, aferir quantitativos de consumos de materiais e de utilização de mão de obra e equipamentos, ou ainda quando o serviço é praticamente imensurável. O relator considerou que, no caso concreto, os itens cotados por meio de “Verba” – Tubos, Conexões e Caixas de Inspeção, Instalações Elétricas Prediais e Instalações de Lógica e Telefone – eram perfeitamente quantificáveis, sendo irregular, portanto, a mensuração daquela forma. Acolhendo manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de exarar determinação ao CINDACTA IV para que observe o disposto no art. 7º, § 2º, II, da Lei n.º 8.666/1993, exigindo que o orçamento-base e as propostas das licitantes contenham o devido detalhamento dos elementos, com composições de custos unitários que especifiquem os materiais utilizados, mão de obra e equipamentos empregados. Precedentes citados: Decisões n.os 615/2001 e 822/2002, ambas do Plenário, Acórdãos n.os 1.588/2003-1ª Câmara, e 1.091/2007, 3.086/2008, 93/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 80/2010-Plenário, TC-025.219/2009-7, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 27.01.2010.***

Diante ao fato apresentado é evidente que a habilitação da empresa recorrente não deve prosperar, uma vez que **NÃO ATENDE** ao edital.

Prezada comissão de Licitação, está mais que evidente que o intuito da empresa recorrente é atrapalhar e frustrar o certamente, **causando prejuízo aos cofres públicos**, primeiro por que apresentou uma peça recursal com motivos totalmente contrários à realidade, segundo, pois não apresenta capacidade técnica comprovada, e terceiro por que em seu histórico de licitações



W C CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
CNPJ 48.727.071/0001-17
Rua 3000, nº 325, Sala 5B | Centro | CEP: 88.330-334
(47) 9 9747 0618 | w.cengenheiraearquitetura@outlook.com
Balneário Camboriú | Santa Catarina

junto ao município de Itapoá, a empresa apresenta baixo índice de descontos, sempre, sendo a última colocada no certames, como podemos ver:

Data	05/10/2022	Horário início: 08h30min
Licitação / Modalidade	CONCORRÊNCIA PÚBLICA PROCESSO	Nº 17/2022 Nº 84/2022

OBJETO:

Contratação de empresa com serviço de mão de obra especializada e fornecimento de materiais para executar a ampliação da Escola Municipal de ensino Infantil Arco Íris, no Balneário Brandalize, totalizando área de 495,67m², conforme projetos, planilhas e demais anexos, partes integrantes do Edital.

No dia e hora supramencionados, na sede da Prefeitura Municipal de Itapoá, reuniram-se os Membros da Comissão Permanente de Licitação, conforme Decreto Municipal nº 5286/2022, a fim de julgar e analisar as propostas de preço das empresas habilitadas no certame em epígrafe, conforme Notificação nº 46/2022, publicada em 03/10/2022. Iniciada a sessão foram abertos os envelopes de proposta de preço os quais se encontravam devidamente lacrados. As propostas das empresas foram abertas e classificadas conforme segue:

Class.	Empresa	Porcentagem de desconto aprox.	Porcentagem da proposta aprox.	Valor Total
1º	CONSTRUTORA ZIMERMANN LTDA EPP	25,14%	74,86%	1.365.535,96
2º	JOTAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA	16,0%	84,00%	1.532.328,00
3º	VERGA ENGENHARIA LTDA	9,74%	90,26%	1.646.533,02
4º	IMPLANTA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI	0,01%	99,99%	1.824.200,10

Data	04/07/2022	Horário início: 09h:00
Licitação / Modalidade	CONCORRÊNCIA PÚBLICA PROCESSO	Nº 10/2022 Nº 45/2022

OBJETO:

Contratação de empresa de construção civil com serviço de mão de obra especializada e fornecimento de materiais para a Ampliação da Escola Municipal de Educação Infantil Primeiros Passos, compreendendo uma área total de 771,11m², conforme projetos, planilhas e demais anexos, partes integrantes do Edital.

No dia e hora supramencionados, na sede da Prefeitura Municipal de Itapoá, reuniram-se os Membros da Comissão Permanente de Licitação, conforme **Decreto Municipal nº 5286/2022**, a fim de julgar e analisar as propostas de preço das empresas habilitadas no certame em epígrafe, conforme Notificação nº 35/2022, publicada em 30/06/2022. Iniciada a sessão foram abertos os envelopes de proposta de preço os quais se encontravam devidamente lacrados. As propostas das empresas foram analisadas, chegando ao seguinte resultado classificatório:

Class.	Empresa	Porcentagem de desconto aprox.	Porcentagem da proposta aprox.	Valor Total
1º	CONSTRUTORA ZIMERMANN LTDA EPP	28,21%	71,79%	1.269.447,88
2º	JOTAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA	22,61%	77,38%	1.368.470,80
3º	IMPLANTA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI	0,03%	99,97%	1.767.893,00

Nobre Comissão Permanente de Licitação, pressupõem se que, caso a recorrente seja a única habilitada no processo, o seu desconto será mínimo, afastando os Princípios norteadores do procedimento licitatório, no que



W C CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
CNPJ 48.727.071/0001-17
Rua 3000, nº 325, Sala 5B | Centro | CEP: 88.330-334
(47) 9 9747 0618 | w.cengenheiraearquitetura@outlook.com
Balneário Camboriú | Santa Catarina

rege principalmente ao **princípio da competitividade, que tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e que é uma das finalidades da licitação.** Não sendo permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame, **fato que certamente acarretará prejuízos aos cofres públicos.**

Portanto, confiando no espírito de justiça que norteia essa Comissão e evitando assim o aumento de demandas no judiciário em desfavor do ente público, discutindo matéria amplamente consolidada pelos tribunais superiores, tem-se que não há motivos que fundamentem a inabilitação da empresa W C CONSTRUTORA LTDA. – ME.

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, respeitosamente se requer desta Digna Comissão Permanente de Licitação:

- O recebimento e conhecimento da presente petição de contrarrazões ao recurso interposto, eis que tempestiva;
- **No mérito, requer o total desprovemento do recurso interposto,** afastando as alegações apresentadas pela empresa recorrente, determinando, ao fim, que seja mantida a habilitação da recorrida W C CONSTRUTORA LTDA. – ME para prosseguir no procedimento licitatório referente ao edital de concorrência nº 08/2023;
- Por fim, requer que seja a recorrente Implanta Construções Eireli considerada **INABILITADA** para prosseguir no procedimento licitatório, nos termos da fundamentação.

Nestes termos, pede DEFERIMENTO.

Itapoá/SC, 31 de outubro de 2023.

CESAR GABRIEL SNAK
WIRMOND
PROENCA:110194269
00

Assinado de forma digital por
CESAR GABRIEL SNAK WIRMOND
PROENCA:11019426900
Dados: 2023.10.31 12:51:42
-03'00'

W C CONSTRUTORA LTDA. – ME
Recorrida